

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2008

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade nesse desembarque.

Autor: Deputado LEONARDO VILELA

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora vem ao exame desta Comissão pretende alterar o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade de desembarque dos idosos nesse transporte. De acordo com o texto proposto, ficam asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. Para efeito de sua segurança no veículo de transporte rodoviário, é facultado ao idoso a escolha da porta de desembarque do veículo, que pode ser ou não a mesma do embarque.

Segundo o autor, a proposta fundamenta-se na constatação de que, embora o Estatuto do Idoso garanta a prioridade de embarque do idoso no sistema de transporte coletivo, falta-lhe a garantia da preferência no desembarque. Na prática, parte da população usuária do transporte coletivo rodoviário não respeita esse direito de prioridade do idoso, o que compromete a sua segurança.

Na seqüência de sua tramitação, a proposta deve ser ainda analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto do Idoso, que se encontra em vigor desde 2003, garante preliminarmente àqueles com idade igual ou superior a 60 anos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que o próprio Estatuto lhe confere. Ficam asseguradas, ainda, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e o seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. O texto legal vigente define ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No que tange às questões relacionadas ao transporte, o art. 42 da lei garante a prioridade de embarque do idoso no sistema de transporte coletivo, mas não faz qualquer menção à garantia da preferência no desembarque. O projeto de lei em foco pretende preencher essa lacuna, alterando a redação do *caput* do art. 42. Concordamos inteiramente com essa modificação, que nos parece essencial para que a segurança do idoso no transporte seja devidamente resguardada.

O autor entende, ademais, que cumpre facultar ao idoso a escolha da porta do veículo por onde deseja realizar o desembarque, para poupar-lhe a possível competição com os outros usuários do transporte. Quanto a essa última medida, julgamos que a sua adoção poderia gerar dificuldades na operacionalização do serviço. Cabe lembrar que, em determinadas situações, essa escolha por parte do usuário simplesmente não é

possível. É o que acontece, por exemplo, em pontos de parada onde uma passarela do piso externo fica situada na mesma altura da saída do veículo.

Esse tipo de estação de embarque e desembarque é largamente utilizado no transporte urbano em Curitiba, desde os anos 1990, nas linhas expressas que operam com ônibus conhecidos como “ligeirinhos”. Uma de suas características mais marcantes é a forma do embarque, muito mais rápido que nas linhas comuns, pois o veículo não possui cobrador. Os bilhetes de passagem são cobrados dentro da famosa “estação-tubo”, antes da chegada do veículo, agilizando o embarque. Outra característica muito importante é que o veículo não possui porta do lado direito, como é padrão. A operação de embarque e desembarque é realizada pelo lado esquerdo do veículo, onde a ligação do ônibus com a “estação-tubo” é feita apenas por uma rampa, acionada junto com a abertura das portas. Dependendo da porta escolhida para o desembarque o idoso desceria dentro da estação de embarque e não na parte externa da estação ou no passeio público.

Considerando a necessidade modernização do transporte público nas nossas grandes cidades, para garantir a mobilidade urbana, é de se esperar que essa experiência bem sucedida venha a se espalhar por outras municipalidades, ainda que com as devidas adaptações. Afinal, o método proporciona rapidez, fazendo com que os ônibus transportem mais pessoas em menos tempo, o que permite baixar o custo operacional e, conseqüentemente, a tarifa cobrada.

Entendemos, portanto, que a medida proposta viria a se tornar inaplicável nessas situações. Entendemos, ainda, que a possibilidade de escolha da porta do desembarque, para evitar concorrência com outros usuários soa desnecessária ante a prioridade de desembarque garantida aos idosos. Basta que a lei seja cumprida para que a segurança dos idosos esteja devidamente assegurada, como é o desejo do autor e deste relator.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.057, de 2008, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2008

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade nesse desembarque.

Autor: Deputado **LEONARDO VILELA**

Relator: Deputado **VANDERLEI MACRIS**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único constante da redação dada pelo art. 2º da proposição em epígrafe ao art. 42 da Lei nº 10.741, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **VANDERLEI MACRIS**
Relator